CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01118 / 99

ABERTURA: 16/11/99 HORA: 10:57

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 44/99

HISTORICO:

Dispoe sobre acrescimo de paragrafo [redacted] ao artigo 37 da Lei Complementar nr. 104, de 21 de julho de 1995. (dispoe sobre a regulamentacao dos Cemiterios do Municipio de Braganca Paulista).

AUTORES: PAULO MARIO

PROCESSO ANEXO: VETO Nº 04/2000 (INTEGRAL)

Para Arquivo, com 42 (Quarenta e duas) Folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118.99
Fls. 02
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/99

Dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - O artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a regulamentação dos Cemitérios do Município de Bragança Paulista e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 37 - .....

§ 3º - salvo disposição em contrário da respectiva família, as exumações relacionadas ao § 2º deste artigo, serão realizadas observando-se a ordem cronológica do sepultamento mais antigo.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
16 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

a) **PAULO MÁRIO**
Vereador - PL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 03
Rl.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre acréscimo de parágrafo único ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar pretendemos inserir parágrafo único ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a regulamentação dos Cemitérios do Município de Bragança Paulista.

2. Este futuro parágrafo único tem por finalidade determinar que, salvo disposição em contrário da respectiva família, as exumações relacionadas ao § 2º desse artigo 37, serão realizadas observando-se a ordem cronológica do sepultamento mais antigo.

3. Com isso, ficará a cargo do administrador do cemitério, quando a família não se manifestar, optar pela exumação nos casos de necessidade de abertura das sepulturas, observado-se sempre o mais antigo.

4. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo assim ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118.99
Fls. 04
a) M.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 0 4

de 21 de setembro de 1995

Dispõe sobre a regulamentação dos Cemitérios do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Os Cemitérios do Município de Bragança Paulista terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Artigo 2° - A disposição da primeira parte do artigo antecedente não compreende os cemitérios pertencentes a particulares, a irmandades, a confrarias, a ordens e congregações religiosas e a hospitais, os quais ficarão, entretanto, sujeitos à inspeção e a polícia municipal.

Parágrafo único - Nos Cemitérios aqui referidos serão observadas as disposições deste regulamento sobre enterramentos, sepulturas e escrituração e demais disposições gerais.

Artigo 3° - Os Cemitérios constituirão parques de utilidades, reservados e respeitáveis, para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta de cada um, previamente aprovados pelos órgãos competentes.

Artigo 4° - Os Cemitérios serão estabelecidos em terrenos que obedeçam as prescrições de higiene e serão fechados por muros de no mínimo 2,20m de altura.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, e provisoriamente, poderão ser fechados por qualquer cerca segura, que vede a entrada de pessoas e animais.

Artigo 5° - Os Cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas ou alamedas e, estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituir setores, sendo que todas as divisões e subdivisões serão discriminadas por letras e números.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118,99
Fls. 05
a) m

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

DAS SEPULTURAS GERAIS E DAS CONCEDIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Artigo 15 - As concessões de sepulturas, nos Cemitérios Municipais, serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário, que são aquelas que a Prefeitura concede o uso pelo prazo máximo de 03 (três) anos, onde os sepultamentos serão feitos em gavetas ou sepulturas gerais, das quais será expedida um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado;

II - concessões de uso perpétuo, que são aquelas que se darão por prazo indeterminado, da qual a Prefeitura expede a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo.

Parágrafo único - Os Preços Públicos relativos às concessões de uso previstas neste artigo serão fixadas por Decreto do Executivo.

Artigo 16 - O Administrador do Cemitério é obrigado a fazer nas sepulturas gerais ou nas gavetas os sepultamentos dos cadáveres comprovadamente pobres e dos indigentes, o que será apurado pela Assistência Social Municipal, nos termos do artigo 85 desta lei.

Artigo 17 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos ou em gavetas obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do artigo 15 desta lei, mediante o pagamento das taxas e/ou preços públicos fixados por Decreto do Executivo.

§ 1° - A concessão de uso de sepultura temporária de que trata o inciso I, do artigo 15, desta lei, estende-se por 03 (três) anos a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos de idade e, por 02 (dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 06

§ 2° - Dentro de 30 (trinta) dias, após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados removerem os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o Ossário.

Artigo 18 - No escritório da Administração do Cemitério estará sempre exposta ao publico, em lugar visível, a tabela das taxas e preços públicos que devem ser cobrados pelos diversos serviços prestados.

Artigo 19 - As concessões temporárias e perpétuas de terrenos podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, cooperações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, que deverá constar:

I - Nome, profissão e residência do requerente;

II - cópia da cédula de identidade (R.G.), C.I.C. e C.G.C, este último para o caso de pessoas jurídicas;

III - Nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da pessoa jurídica ou entidade religiosa à qual será feita a concessão;

IV - A localização do terreno ou gaveta a ser concedido, bem como o seu tamanho;

V - Cópia do recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes;

VI - Declaração comprometendo-se a concluir a construção do túmulo no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, no caso de concessão perpétua, a contar da data do recebimento do Título respectivo, sob pena de cancelamento da concessão.

Parágrafo Único - O Administrador do Cemitério dará ao interessado recibo das quantias que houver recebido, nas quais constarão todas as indicações dos incisos I a V deste artigo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118/99
Fls. 07
a) m.

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 37 - Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

§ 1° - Se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça.

§ 2° - Depois de passado o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 6 (seis) anos e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado, constante no § 1° do artigo 17.

Artigo 38 - As exumações para transladações, deverão obedecer as seguintes regras:

I - O consentimento da autoridade policial, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município; consentimento da autoridade consular respectiva, se for a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro;

II - A exumação será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III - O interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação em forma de preços públicos, dos quais serão fornecidos recibos pelo Administrador do Cemitério.

§ 1° - Quando a exumação for feita para translado de cadáveres para outro Cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar caixão adequado para tal fim, de modo a não permitir o escapamento de gases.

§ 2° - A exumação será realizada na presença do Administrador do Cemitério e de algum membro da família do exumado.

§ 3° - As anotações pertinentes serão feitas no livro de registro do Cemitério.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118/99
Fls. 08
a)

§ 4° - Pelo Administrador será fornecida a autorização de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Artigo 39 - As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da justiça deverão ser feitas diretamente ao Sr. Prefeito Municipal, de forma escrita.

§ 1° - O Administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o I.M.L., se necessário, e a nova inumação, após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2° - Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3° - Quando o processo for ex-ofício não serão cobradas as taxas ou preços públicos pertinentes às providências constantes do § 1° deste artigo.

Artigo 40 - As exumações, nos casos previstos no § 2° do artigo 37, serão feitas por iniciativa do Administrador do Cemitério, para os fins do prescrito no § 2° do artigo 17.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 41 - Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada nos Cemitérios Municipais, sem a devida licença expedida pela Administração do Cemitério.

§ 1° - As construções de capelas, mausoléus, cenotáfios, panteons, e etc., só poderão ser executadas nos Cemitérios do Município, depois de obtido alvará de construção fornecido pelo Departamento de Obras Públicas, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistência e estabilidade quando for necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1118 / 99
Fl. 09
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

Projeto de Lei Complementar Nº 44/99 - dispõe sobre acréscimo de parágrafo único ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995 (que dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios do Município de Bragança Paulista).

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 24 de novembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1116/99
Fls. 10
a)

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 37 - Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

§ 1° - Se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça.

§ 2° - Depois de passado o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 6 (seis) anos e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado, constante no § 1° do artigo 17.

Artigo 38 - As exumações para transladações, deverão obedecer as seguintes regras:

I - O consentimento da autoridade policial, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município; consentimento da autoridade consular respectiva, se for a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro;

II - A exumação será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III - O interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação em forma de preços públicos, dos quais serão fornecidos recibos pelo Administrador do Cemitério.

§ 1° - Quando a exumação for feita para translado de cadáveres para outro Cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar caixão adequado para tal fim, de modo a não permitir o escapamento de gases.

§ 2° - A exumação será realizada na presença do Administrador do Cemitério e de algum membro da família do exumado.

§ 3° - As anotações pertinentes serão feitas no livro de registro do Cemitério.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1115 / 99
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1 **Projeto de Lei Complementar nº 44/99** – do vereador Paulo Mário – dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995. *(Refere-se a regulamentação dos cemitérios do Município de Bragança Paulista).*

2 **RELATÓRIO**

Quanto à legalidade, nada a opor.

Quanto ao mérito, pretende o autor simplificar as exumações, criando critérios de ordem cronológica, por antigüidade, quando não existir consenso entre os familiares ou na falta de manifestação destes.

3 **CONCLUSÃO: pela aprovação.**

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1999.

ADILSON LEITÃO – Membro

4 **VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER DO RELATOR, EMITIDOS EM 02 DE DEZEMBRO DE 1999:**

NELSON SASAHARA – Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1119/99
Fls. 12
Á ( )

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSITÊNCIA SOCIAL

1. **MATÉRIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/99 – de autoria do vereador Paulo Mário – dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

2. **RELATÓRIO:**

Sob os aspectos de competência desta comissão, nada temos a opor. A proposta do autor pretende criar critérios para exumação no caso de necessidade de abertura de novas sepulturas, observando-se sempre o mais antigo, quando não houver manifestação dos familiares.

3. **CONCLUSÃO:**

Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 07 de Fevereiro de 2000

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Relator

DP KONDO

Marçal Alves de Oliveira

Fábio de Assis Livreri

João Soares Souza Lima

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1118 /99
Fl. 13
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/99**
Relator: Nicola Cortez

PARECER DO RELATOR

1 Em exame: Matéria de autoria do vereador Paulo Mário, que dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

2 Relatório:

2.1 Estamos de acordo com o projeto. Ocorrem freqüentemente as situações citadas na justificativa e o projeto apresenta uma alternativa para se solucioná-las.

3. CONCLUSÃO

3.1 PELA APROVAÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 15 de fevereiro de 2000.

NICOLA CORTEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 118/99
Fl. 14
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/99**
Relator: NICOLA CORTEZ

DECISÃO DA COMISSÃO, em 15 de fevereiro de 2000:

Favoráveis ao parecer do relator

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Luiz Francisco Villaça

Miguel Francisco Lopes

Benedito Aparecido de Carvalho

Contrários ao parecer do relator:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 44/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 22/02/2000 **NA** 4ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
(X) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral Nº 1118/99
Fl. 15
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	19	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

OBS:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 44/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 29/02/00 **NA** 5ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
(X) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral Nº 1116/99
Fl. 16
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	19	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

OBS: Dispensa da Redação final: João Afonso Sólis

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118 / 99
Fls. 17
a)

REGISTRO DE CONFERÊNCIA DE AUTÓGRAFO
MATÉRIA: PLC Nº 44/99

Conforme verificação feita no documento virtual correspondente ao autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 44/99, não foi constatada nenhuma incoerência gramatical.

Departamento Legislativo, 02 de março de 2000

Maria de Fátima Sanfins
Assist. de Ativ. de Plenário

visto.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118 /99
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/99

Dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios do Município de Bragança Paulista e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 37. .....

§ 3º salvo disposição em contrário da respectiva família, as exumações relacionadas no § 2º deste artigo serão realizadas observando-se a ordem cronológica do sepultamento mais antigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 1º de março de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria do vereador **PAULO MÁRIO (PL)**.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 19

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL 39/2000

Casa do Poder Legislativo, 1º de março de 2000.

SENHOR PREFEITO

Encaminhamos a V.Exa., anexo, o autógrafo do projeto abaixo especificado, o qual foi unanimemente aprovado por esta Casa de Leis na 5ª sessão ordinária, em 29 de fevereiro de 2000:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/99** – do vereador Paulo Mário - dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

Dando ciência do deliberado, subscrevemo-nos atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1118 / 99
Fl. 20
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC nº 44/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 25/11/99 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Cidilson Leitão **PRAZO DO RELATOR :** 02/12/1999

PRAZO DA COMISSÃO: 08/02/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 02/12/99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 03/12/99 POR: João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Luiz Gonzaga Pires Mathias **PRAZO DO RELATOR :** 05/02/2000

PRAZO DA COMISSÃO: 13/02/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: falta Vê's que chega alterado ou não

PARECER EMITIDO EM 11/02/99

Obs: Novo relator: Marco Antônio Marcolino

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 15/02/00 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Nicola Codez **PRAZO DO RELATOR :** 22/02/00

PRAZO DA COMISSÃO: 29/02/00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 15/02/00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1118/99
Fl. 21
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PLC nº 44/99 RECEBIMENTO: 16/11/99

AUTOR (es): Paulo Aírio

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - - HORÁRIO: -

QUÓRUM: 2/3 para aprovação

REGIME: Sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 23/11/99

1° TURNO PREVISTO: 14/03/2000

2° TURNO PREVISTO: 24/03/2000

PRAZO FINAL: - / - / -

OBSERVAÇÕES:

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP-DEL 39/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 03/03/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 24/03/2000

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Veto Nº 04/2000 (Rejeitado por 14x04)
PUBLICADO NO: ver processo Anexo EDIÇÃO: / / - PÁG.:
CONFERIDO POR: Fátima/Sil

C. M. E. B
PROT. GERAL Nº. 1118
Fls. 22
a) _____

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01118 / 1999

ABERTURA: 16/11/1999 HORA: 10:57

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 44/99

HISTORICO:

Dispoe sobre acrescimo de paragrafo unico ao artigo 37 da Lei Complementar nr. 104, de 21 de julho de 1995. (dispoe sobre a regulamentacao dos Cemiterios do Municipio de Braganca Paulista).
** VETO NRO. 04/2000 (TOTAL) **

AUTORES: PAULO MARIO

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118 / 99
Fls. 23
a) mr

Ofício CM- 086/2000

Bragança Paulista, 22 de março de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

" VETO Nº 04/2000 (TOTAL) "

Pelo presente, acuso o recebimento do **Projeto de Lei Complementar n.º 44/99**, de autoria do nobre vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, que dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar n.º 104, de 21 de julho de 1995.

O Projeto de Lei Complementar em questão foi criteriosamente analisado pelos setores competentes do Executivo Municipal. De tais estudos concluiu-se que a proposta em questão vem conflitar com a legislação pertinente ao assunto, em especial com a Lei Complementar n.º 104/95, tendo em vista que o objetivo maior, que é o de viabilizar as exumações dos sepultamentos em quadra geral, não será atingido, portanto, contrariando o interesse público.

Estas as razões pelas quais vejo-me na obrigação de **vetar o Projeto de Lei Complementar n.º 44/99 na sua totalidade.**

O entendimento quanto às razões do veto por parte dessa Egrégia Câmara poderá ser feito através da análise dos anexos pareceres das Secretarias Municipais de Negócios Internos e Jurídicos, de Serviços e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que adotei como fundamento de minha decisão.

Encaminho, portanto, o assunto para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos Pares meus protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CAMARA BRAGANCA PTA. -22-Mar-2000-17:18-000646-1

** EXERCA SUA CIDADANIA **

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

TOC/toc/JR

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44/99

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118/99
Fls. 24
a) m.

Acolho os pareceres anexos da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, da Secretaria Municipal de Serviços e da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44/99.**

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto total, na forma da lei.

Bragança Paulista, 22 de março de 2000.

CMBRA BRAGANCA PTA. -22-Mar-2000-17:19-000646-2/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 25
a)

Sr. Prefeito

Projeto de Lei Complementar n. 44/99

Solicita Vossa Excelência manifestação do signatário quanto ao projeto de lei complementar n. 44/99, que dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da lei complementar nº 104, de 21 de julho de 1995, que trata da regulamentação dos cemitérios do Município de Bragança Paulista, de autoria do nobre vereador Paulo Mário (PL).

Deve-se ressaltar que o projeto foi apresentado com observância das normas legais que disciplinam a matéria encontrando-se, portanto, formalmente em ordem.

No entanto, a Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos (SMNIJ) através de parecer da Dra. Solange Seviglia, acolhido pelo Secretário da Pasta, bem como pelo Secretário Municipal de Serviços, após apreciar e analisar o projeto de lei complementar em questão, fez várias objeções ao seu conteúdo, concluindo pelo veto total ao mesmo, conforme se vê nas cópias que seguem anexas, das quais constam, entre outras, as seguintes afirmações:

> "Nesse sentido, se aprovado o projeto em estudo, da forma como propõe a Câmara Municipal, não será atingido o objetivo a que se propõe, qual seja, o de viabilizar as exumações dos sepultamentos em quadra geral, posto que o presente texto conflita com a legislação que rege a matéria, em especial com a Lei Complementar nº 104/95.
>
> Desta forma, o projeto de lei nº 44/99, além de conflitar com a lei municipal relativa ao assunto, contraria o interesse público, principalmente pela perda de seu objetivo.
>
> .....
>
> Diante todo o exposto, considerando as razões, já sobejamente elucidadas, e com fulcro no artigo 51 da LOM., entendemos que o presente Projeto de Lei é passível de VETO TOTAL" **(SMNIJ - sic)**

sr. Secretário Municipal de Serviços, após adotar o parecer da Secretaria Jurídica, conclui que:

> "Com base no mesmo, entendemos que a aprovação do Projeto não deve progredir, visto que a sua aplicabilidade estará, inevitavelmente, comprometida.
>
> O veto, portanto, se impõe, até mesmo pela oportunidade que se oferecerá à reapresentação do adendo de forma completa e aplicável.". **(SMS - sic)**

Diante disso, entendo, cabe veto total ao projeto de lei complementar n. 44/99, com base no artigo 51 da LOM e nas considerações da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos e da de Serviços.

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 26
a) mm

Em 21.03.2000

Newton Flávio de Próspero
Assessor Jurídico do Gabinete
OAB/SP nº 28.087

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 27
a)

T.N.
ra: ine Prefeito

Ref:- Projeto de Lei Complementar nº. 44/99
(Vereador Paulo Mario)

Em atenção ao r.despacho do sr. Chefe de Gabinete por determinação do sr. Prefeito Municipal, passamos a tecer algumas considerações a respeito do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do nobre vereador Paulo Mario de Arruda Vasconcellos.

Pela leitura que tivemos do parágrafo 3º., ora a ser inserido no texto do artigo 37 da Lei Complementar nº. 104/95 – a qual dispõe sobre a regulamentação dos Cemitérios do Município de Bragança Paulista -; entendemos que o cerne do projeto, repousa no fato de viabilizar-se as exumações de sepultados, quando decorrido o prazo legal (três anos para maiores de 6 anos e dois anos, para menores de 6 anos de idade), mesmo que não haja a solicitação pessoal de familiar ou responsável pelo inumado.

Considerando que a demanda atual de sepultamentos provisórios – antigamente realizados em terra (covas individuais) e hoje, em gavetas verticais – tem crescido de forma expressiva [posto que nem todo cidadão possui concessão de uso perpétuo de jazigo; bem como, com o crescimento natural da cidade e o considerável número de óbitos provenientes do Hospital da Universidade São Francisco – que atende não só o município de Bragança Paulista, mas toda a região circunvizinha] são as razões pelas quais o Cemitério Municipal, vem encontrando sérias dificuldades para a acomodação desses sepultamentos; porquanto limitado seu espaço físico, já quase, totalmente ocupado. Situação esta, extremamente preocupante, considerando a demanda crescente, frente ao dever do Município de prestar serviço público de caráter essencial desta natureza, o que certamente, urge providências.

Nesse sentido, por iniciativa deste Executivo, foi implantada a construção de blocos de gavetas verticais, para fins de sepultamentos provisórios, envidando-se com isso, um melhor aproveitamento das áreas disponíveis de "quadra geral", onde são recepcionadas essas inumações, pelo período de três anos; bem como, procurou-se, com este tipo de construção, uma sensível melhora do aspecto visual do Cemitério, modernizando-o, a exemplo de outras cidades, aliado à

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118 / 99
Fls. 28

substancial melhoria das condições de higiêne do local, preservando-se a saúde pública..

Não obstante e como já dito, as áreas destinadas aos sepultamentos provisórios, são poucas e de utilização limitada, e além de considerar-se a reserva de recursos econômicos para viabilizar a edificação daqueles blocos de gavetas; o Poder Público tem se deparado com a seguinte questão:-

- ***Como proceder, em relação aos sepultamentos, cujo prazo de concessão (temporária) expirou-se e para os quais, os familiares não comparecem para solicitar a exumação e remoção dos restos mortais ?***

Este fato, que vem se manifestando de forma rotineira e contínua, inviabiliza a desocupação das covas em terra ou das gavetas verticais, acarretando a escassez de vagas, para novos sepultamentos, bem como, literalmente, impede a previsão ordenada da construção de novos blocos.

Diante o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador Paulo Mário, há que se destacar que, a alteração ora proposta, não surtirá eficácia, se não fixar de forma clara e objetiva, que:-

- ***Caso não haja o comparecimento expontâneo do familiar, para requerer a exumação do seu ente, cujo prazo de sepultamento encontra-se expirado, no prazo de 60 dias do vencimento, a título de sugestão e s.m.j., este encargo passará, de imediato e tacitamente, para a responsabilidade da Administração do Cemitério. Isto porque, é de bom alvitre, que a Lei prescreva um lápso de tempo, de forma a garantir à família do inumado, o seu direito à guarda dos seus restos mortais. Situação esta, que a L.C. nº. 104/95 não previu, deixando esta lacuna que atrela o procedimento da Administração.***

- ***Bem como, por força do disposto no inciso III e § 2º. do artigo 38, há que se acrescentar na futura Lei, dispositivo, no sentido de esclarecer que, esse tipo de exumação "ex-officio" será ISENTA DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO CORRESPONDENTE, bem como será dispensada a***

AGNI ANIEL LIBERA - Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118 / 99
Fls. 29

presença de membro da família, no ato da exumação, para a qual não se manifestou-se.

- ***Acrescente-se que, ainda assim, a eficácia do presente projeto será prejudicada, se não prever o local onde serão depositadas as ossadas provenientes desse tipo de exumação, observando-se que o artigo 53 da L.C. nº. 104/95, em seu parágrafo 1º. Preceitua que : "os ossos deverão ser acondicionados separadamente, devidamente identificados, para posteriores processos identificatórios, se necessários."***

Esta questão já vem sendo vivenciada pela Administração da Necrópole Municipal, posto que já possui um número considerável de caixas plásticas, onde foram acomodados e identificados restos mortais de inumados; as quais vêm ocupando desde 1.996, um cômodo desativado do Cemitério.

Isto porque, alguns familiares, quando notificados para procederem à exumação de seus entes, não têm local para removerem os restos mortais, ~e/ou não dispõem de condições financeiras para a compra de uma concessão de uso de caixa de ossuário (R$ 140,00) e nem para pagamento do ato da exumação (R$ 60,00).

Desta feita, no afã de desocupação do local, a Administração do Cemitério, já vem acomodando essas ossadas, devidamente identificadas, por força da Lei (§ 1º. E 2º. Do artigo 53), naquele referido local, o qual também, já não oferece mais espaço para utilização.

De sorte que, s.m.j., a solução mais plausível, seria a de se reativar o ossário coletivo (extinto pelo artigo 53), onde as ossadas eram depositadas para fins de decomposição, sendo certo que, esta possibilidade, elide qualquer meio de futura identificação. Razão pela qual, enfatizamos a necessidade da previsão legal de prazo para requerimento do familiar, subsidiando futuro reclamo. Além do que, necessária, neste caso, uma avalização do local- antigo depósito – para que se propicie sua utilização.

Em síntese, nossa manifestação é no sentido de que, referido "Projeto de Lei", urge ser mais extensivo e objetivo, de forma a garantir um prazo determinado para que a família do sepultado manifeste-se quanto ao seu interesse de haver seus restos mortais, ou , abdique desse direito, tacitamente, por sua inércia, a qual conferirá à Administração do Cemitério, competência para promover a exumação "ex-officio" , isenta de pagamento de preço público e a imediata remoção dos restos mortais, para o "Ossário Coletivo"- este que, deverá ressurgir, através do presente projeto, alterando a Lei Complementar nº. 104/95. De sorte que, nesse sentido, a

AGNI ARIEL LIBERA - Secretario

preocupação do Poder Legislativo com a questão, seja viabilizada pelo Executivo Municipal, de forma ampla e finalizada para atingir seu objetivo. Mesmo porque, na forma do texto atual, a futura Lei não produzirá efeito prático, considerando que deixará as seguintes lacunas-

1.- Quem promoverá e responsabilizar-se-á pela exumação ?

2.- Quem arcará com o preço público da exumação ?

3.- Qual destino será dado aos restos mortais e onde acomodá-los ?

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118 / 99
Fls. 30
a) ...

4.- Que explicação será dada pela Administração, frente a possível e futuro reclamo por parte de familiar do exumado?

Nesse sentido, se aprovado o projeto em estudo, da forma como propõe a Câmara Municipal, não será atingido o objetivo a que se propõe, qual seja, o de viabilizar as exumações dos sepultamentos em quadra geral, posto que o presente texto conflita com a legislação que rege a matéria, em especial com a Lei Complementar nº. 104/95.

Desta forma, o projeto de lei nº. 44/99, além de conflitar com a lei municipal relativa ao assunto, contraria o interesse público, principalmente pela perda de seu objetivo.

Assim preceitua a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista (LOM), em consonância com o artigo 66, § 1º. , da Constituição Federal:-

> ***"Artigo 51 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á , total ou parcialmente."***

AGNI ARIEL LIBERA - Secretário

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118 / 99
Fls. 31
a) m²

Of. S.M.S. -048/2000

Bragança Paulista 15 de março de 2000

à
CHEFIA DE GABINETE

ref - PROJETO DE LEI N° 44/99
Acrescenta terceiro parágrafo na Lei 104 de 21/06/95

Com referência a inserção proposta pelo Projeto de Lei 44/99 apontamos inicialmente apenas que, no texto do parágrafo adicional está em excesso a palavra **"salvo"** visto que a mesma já aparece no caput do Artigo 37.

O minucioso parecer exarado pela Dra. Solange Seviglia, sobre o assunto em pauta é, no nosso entender, conclusivo, motivo pelo qual fazemos dele o nosso próprio parecer.

Com base no mesmo, entendemos que a aprovação do Projeto não deve progredir, visto que a sua aplicabilidade estará, inevitavelmente, comprometida.

O veto, portanto, se impõe, até mesmo pela oportunidade que se oferecerá à reapresentação do adendo de forma completa e aplicável.

Sem mais,

Atenciosamente

Secretaria Municipal de Serviços
AGNI ARIEL LÍBERA - Secretário

Diante todo o exposto, considerando as razões, já sobejamente elucidadas, e com fulcro no artigo 51 da LOM., entendemos que o presente Projeto de Lei é passível de VETO TOTAL.

Este é o nosso parecer, s.m.j., que submetemos a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118 / 99
Fls. 32
a) mr

Bragança Paulista, 13 de março de 2.000.

Solange Seviglia
OAB. nº. 97.662

Visto 7-03-2000

Cleomenes José Linardi
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

AGNI ARIEL LIBERA - Secretario

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1114/99
Fls. 33

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: VETO Nº 04/2000 (Total) – ao Projeto de Lei Complementar nº 44/99, de autoria do vereador Paulo Mário, que dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21/7/95 (que dispõe sobre a regularização dos cemitérios do Município de Bragança Paulista)

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[N] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[N] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 23 de março de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO VETO Nº 04/2000.
RELATOR: vereador **SERGINHO CONTI.**

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: VETO Nº 04/2000** – TOTAL – do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 44/99, do vereador Paulo Mário, que dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

2 **RELATÓRIO:**

Justifica o Executivo, com base em pareceres da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, da Secretaria Municipal de Serviços e da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Bragança Paulista, que a matéria vem conflitar com a legislação pertinente ao assunto, em especial a Lei Complementar nº 104/95. Justifica ainda que o projeto deveria ser mais abrangente, contemplando prazo para que os familiares requeiram a exumação e isenção do pagamento do preço público correspondente à exumação, entre outros itens, sem os quais há entendimento de que a matéria não surtirá eficácia.

Com referência aos aspectos de legalidade, a matéria foi apreciada pela Câmara Municipal, que não levantou qualquer controvérsia sobre o tema, já que o projeto foi aprovado por unanimidade.

As razões do veto, em nosso entender, foram regularmente aduzidas, atendendo às prescrições legais pertinentes e a sua manutenção ou rejeição se verificará a critério subjetivo de cada um dos senhores vereadores, em escrutínio secreto.

Casa do Poder Legislativo, 30 de março de 2000.

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJRDMAC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 04/2000, em 30 de março de 2000:

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
Fábio de Assis Livreri Clóvis Amaral Garcia Nelson Shinobu Sasahara (Em 06/4/2000) João Afonso Sólis	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - FAX 7843-5643

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 36
a)

Cédulas de Votação

Veto Nº 4/2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CONFERÊNCIA DO TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2000, originária do PLC 44/99, promulgada pelo Presidente da Casa em decorrência de veto rejeitado

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 37
a)

Na conferência do texto referente à Lei Complementar nº 263, de 19 de abril de 2000, não foi constatada qualquer incorreção gramatical.

Departamento Legislativo, 19 de abril de 2000

Maria de Fátima Sanfins
Assist. de Ativ. De Plenário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 38
a-)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 263,
de 19 de abril de 2000.

Dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios do Município de Bragança Paulista e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 37. .....

§ 3º salvo disposição em contrário da respectiva família, as exumações relacionadas no § 2º deste artigo serão realizadas observando-se a ordem cronológica do sepultamento mais antigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 19 de abril de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1118/99
Fls. 39
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

Origem: **Projeto de Lei Complementar nº 44/99**, do vereador **PAULO MÁRIO (PL)**.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 40

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OF. GP- DEL Nº 92/2000

Casa do Poder Legislativo, 19 de abril de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Servimo-nos deste para comunicar V.Exa. que o **Veto nº 04/2000** – oposto por esse Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 44/99, do vereador Paulo Miguel Zenorini, que dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 37 da Lei Complementar nº 104, de 21 de julho de 1995 – foi rejeitado durante os trabalhos da 12ª sessão ordinária de 2000, realizada ontem, por 14 votos contrários a 04 favoráveis.

Encaminhamos anexo cópias da **Lei Complementar nº 263,** promulgada por esta presidência na presente data, nos termos do artigo 51, § 5º da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de
Bragança Paulista - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 414 / 99
Fls. 41

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Veto nº 04/2000

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 23 / 3 / 2000 POR: _____

José Sérgio Conti Júnior
Presidente da Comissão

RELATOR: Serginho Conti **PRAZO DO RELATOR :** 30 / 3 / 2000

PRAZO DA COMISSÃO: 07 / 4 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 30 / 3 / 2000

Campo preenchido Marulo **em** 23 / 3 / 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1118/99
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

VETO N.º: 04/2000 RECEBIMENTO: 22/03/00

AUTOR: EXECUTIVO

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

Campo preenchido por: Solange em 23/03/00

PRAZOS	REGISTRO DE CONFERÊNCIAS
PRAZO FINAL: 21/04/00 (Feriado)	**GERAL DO PROCESSO**
TURNO ÚNICO PREVISTO: 11/04/00	Em __/__/__
OBSERVAÇÕES:	Por:
	OK NOK
Campo preenchido por: Solange	
Em: 23/03/00	

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18/4/2000 **PROCESSO DE VOTAÇÃO: SECRETO**

RESULTADO REJEITADO POR 14 VOTOS A 4 ABST.:

a) Presidente da Câmara

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO GP-DEL Nº 92/2000

DOCUMENTO N.º Lei Complementar Nº 263, de 19/4/2000 (promulgada pelo Presidente)

PUBLICADO NO: BJM EDIÇÃO: 20/4/2000 PÁG. 02

Conferido por: Fátima Del

CF = Conforme NCF = Não conforme